



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600329-39.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600329-39.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSAN FERREIRA LESSA VEREADOR, JOSAN FERREIRA LESSA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. EXCESSO DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIOR A 100% DO LIMITE LEGAL. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PATAMAR MÁXIMO. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL À IRREGULARIDADE COMETIDA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Josan Ferreira Lessa contra a sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas sua prestação de contas de campanha de 2024 e determinou: (i) recolhimento ao erário de R\$ 100,01 por recursos de origem não identificada; (ii) recolhimento de R\$ 9,91 à direção partidária do MDB, referente a sobras de campanha; (iii) pagamento de multa de R\$

3.401,49 pela ultrapassagem do limite de autofinanciamento, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## II. Questão em discussão

2. O recurso discute: (i) a suposta omissão de despesa referente a um cupom fiscal de R\$ 100,01 emitido erroneamente no CNPJ da campanha; (ii) a alegada desproporcionalidade na aplicação da multa pelo excesso de gastos com recursos próprios, fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## III. Razões de decidir

3. O recorrente não comprovou de forma inequívoca a inexistência da despesa omitida, não tendo sido providenciado o cancelamento do cupom fiscal ou medida equivalente junto às autoridades competentes.
4. A ultrapassagem do limite de autofinanciamento foi significativa, correspondendo a 212,79% do permitido. A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê a aplicação de multa de até 100% do excesso, sem prever margem discricionária para redução compulsória.
5. O montante excedido (R\$ 3.401,49) é superior ao valor adotado pelo TSE para aplicação do princípio da insignificância (R\$ 1.064,15), não justificando a redução da multa.
6. A jurisprudência citada pelo recorrente trata de casos em que o excesso era menor e sem impacto significativo na lisura da campanha, diferença que inviabiliza sua aplicação ao caso concreto.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação de multa pelo excesso de gastos com recursos próprios em campanha é de até 100% do montante excedido, conforme previsto no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo cabível redução por razões de razoabilidade quando o valor ultrapassado é expressivo. 2. A omissão de despesa em prestação de contas de campanha somente pode ser afastada mediante prova documental robusta e medidas fiscais adequadas para regularização."

---

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 0601473-67, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.11.2019; TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 20.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSAN FERREIRA LESSA em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024, e determinou: o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 100,01, correspondente a recursos de origem não identificada; o recolhimento do valor de R\$ 9,91 para a conta bancária da direção partidária do MDB, referente a sobras de campanha; e o pagamento de multa, no valor de R\$ 3.401,49, nos termos do *art. 6º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019*.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"o parecer conclusivo apontou persistirem 03 possíveis irregularidades, a saber: 1. indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais e possível recebimento de fonte vedada, face a omissão da Nota Fiscal de valor R\$100,01; 2. violação ao limite de gastos, no valor excedente de R\$ 3.401,49; 3. recolhimento indevido de sobras de campanha no valor de R\$ 9.91"*.

Em suas razões, o recorrente alega que *"o único cupom fiscal apontado no Parecer Conclusivo e na sentença recorrida como 'despesa omitida' pelo Recorrente - cupom fiscal nº. 387654 - foi emitido equivocadamente no CNPJ do Recorrente, não correspondendo à despesa realizada pelo candidato, razão pela qual foram excluídas da nota fiscal, conforme declaração emitida pelo próprio posto de combustíveis (ID 123092313)"*.

No que se refere à ofensa ao limite de autofinanciamento, pugna o recorrente pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo-se a multa imposta, uma vez que foi arbitrada no máximo legal.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto para: *"a) reconhecer que não houve omissão de despesas pelo Recorrente, afastando-se, portanto, a obrigatoriedade do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional; b) reduzir a multa aplicada, utilizando-se como parâmetros os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte Eleitoral"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, o eminente magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que o candidato JOSAN FERREIRA LESSA ultrapassou o limite de gastos permitido para o autofinanciamento de sua campanha eleitoral, excedendo em R\$ 3.401,49 o valor estabelecido pela Portaria/TSE nº 593/2024, o que resultou na aplicação de multa no valor de 100% do excedente, conforme previsto no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Além disso, Sua Excelência determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 100,01, correspondente a recursos de origem não identificada; e o recolhimento do valor de R\$ 9,91 para a conta bancária da direção partidária do MDB, referente a sobras de campanha.

Em relação à omissão de despesa e utilização de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 100,01, como apontado no parecer técnico conclusivo, constata-se que a unidade técnica identificou a existência do cupom fiscal nº 387654 emitido pelo fornecedor D & J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP - POSTO FELICIDADE informado pelo órgão fazendário à Justiça Eleitoral, despesa essa que não foi registrada na prestação de contas e não está contemplada na nota fiscal comprobatória dos gastos com combustíveis.

O recorrente alega que o referido cupom fiscal foi emitido equivocadamente no CNPJ de sua campanha, não correspondendo à despesa realizada pelo candidato, razão pela qual foram excluídas da nota fiscal, conforme declaração emitida pelo próprio posto de combustíveis (id. 123092313). Assevera que só efetuou os gastos que constam das notas fiscais apresentadas e que já não havia mais tempo hábil para que o estabelecimento procedesse ao cancelamento do cupom fiscal, conforme Instrução Normativa da SEFAZ nº 23/2017.

Ocorre que, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral (id. 10279261), *"caberia ao prestador demonstrar as providências para se obter o referido cancelamento extemporâneo, especialmente em se tratando de falha que pode interferir na análise e fiscalização das contas de campanha. Observe-se que a declaração emitida pelo fornecedor não informa a adoção de qualquer outra providência fiscal, limitando-se a, de maneira genérica, informar que não havia mais tempo hábil para o cancelamento. Na visão do Ministério Público Eleitoral, assim, o fato de se tratar de cupom fiscal ou NFC-e não afasta a exigência contida na Resolução TSE 23.607/2019 quanto à obrigatoriedade do cancelamento dos documentos fiscais para se afastar eventual omissão de despesa"*.

Nesse diapasão, assiste razão ao magistrado sentenciante ao concluir que o prestador não conseguiu afastar a

irregularidade identificada em suas contas, referente à omissão de despesas com combustíveis, o que impactou diretamente na aferição da licitude dos recursos empregados e no respeito aos limites estabelecidos, razão pela qual não merece reforma a decisão que determinou o recolhimento dos valores referidos ao erário. Afinal, a omissão de despesa em prestação de contas de campanha somente pode ser afastada mediante prova documental robusta e medidas fiscais adequadas para regularização, o que não se observa na presente hipótese.

Já no que se refere à extrapolação do limite de gastos permitido para o autofinanciamento, o recorrente alega que a aplicação da multa em seu percentual máximo ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor excedido não comprometeu a lisura da movimentação financeira da campanha. Sustenta ainda que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas tem entendimento no sentido de que a multa deve ser graduada, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que, portanto, a sanção pecuniária deveria ser reduzida.

Analisando os autos, observo que o recorrente foi devidamente intimado das irregularidades apontadas pela unidade técnica, mas não apresentou justificativas plausíveis para a ultrapassagem do limite de gastos com recursos próprios. Conforme destacado no parecer técnico conclusivo (id. 10254003), o prestador *"ultrapassou em R\$ 3.401,49 (três mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos) o limite de gastos estabelecido pela Portaria/TSE nº 593/2024, já que o limite para o cargo de vereador no município de Feliz Deserto foi de R\$1.598,51, enquanto que os recursos próprios utilizados na campanha foram de R\$ 5.000,00"*.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, § 4º, prevê expressamente que a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso. O legislador não atribuiu discricionariedade ao magistrado no que tange à possibilidade de aplicação da multa, mas sim à fixação de seu valor, dentro do limite máximo de 100%. Nesse sentido, a aplicação da multa em seu percentual máximo encontra respaldo na legislação eleitoral, especialmente quando o valor excedido é significativo, como no caso em tela. Observe-se o disposto no dispositivo referido:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º) .

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (Grifei).

Ademais, conforme destacado na sentença recorrida, o montante excedido (R\$ 3.401,49) é superior ao valor adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, que é de R\$ 1.064,15. Portanto, não se trata de um valor ínfimo que justificaria a redução da multa com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido trago à baila importante precedente da Corte Superior Eleitoral, veja-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável *"a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral"* (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato"* (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar *"como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas"*. Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que *"tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo*

*percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".*

## CONCLUSÃO

Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060752792, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 20/10/2020). (Grifei).

Quanto à jurisprudência citada pelo recorrente, é importante ressaltar que os casos mencionados envolviam valores absolutos menores e circunstâncias específicas que justificaram a redução da multa. No presente caso, o valor excedido é significativo e não há elementos nos autos que indiquem qualquer justificativa plausível para a ultrapassagem do limite de gastos. Assim, a aplicação da multa em seu percentual máximo é adequada e proporcional à irregularidade cometida.

Como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10279261), *"veja-se que o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 1.598,51) foi excedido pelo recorrente em 212,794% (R\$ 3.401,49), o que, na visão do Ministério Público Eleitoral autoriza a aplicação da multa no máximo legal, diante da repercussão da irregularidade na campanha para o cargo de Vereador, além da necessidade de se observar o caráter educativo da penalidade"*.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a necessidade de manutenção da sentença atacada.

Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator